SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053991 - SP (2025/0361492-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA VERONICA DE SOUZA SERENCOVICH
AGRAVANTE	:	PAULA JULIA GIL
ADVOGADO	:	FABBIO SERENCOVICH - SP295992
AGRAVADO	:	UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	RENATA SALVATO CALANCA - SP226248
		VICTOR FLAVIO MARTINEZ FRANCO - SP226776
		RAFAEL SCALON PACAGNELLA - SP357424
		ISABELE VAZ VOLTARELI - SP450464

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada atrai a ocorrência de preclusão em relação à matéria.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:15
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 785404fa-2d18-4a78-9a85-ea03e6c07077

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053991 - SP (2025/0361492-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA VERONICA DE SOUZA SERENCOVICH
AGRAVANTE	:	PAULA JULIA GIL
ADVOGADO	:	FABBIO SERENCOVICH - SP295992
AGRAVADO	:	UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	RENATA SALVATO CALANCA - SP226248 VICTOR FLAVIO MARTINEZ FRANCO - SP226776 RAFAEL SCALON PACAGNELLA - SP357424 ISABELE VAZ VOLTARELI - SP450464

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada atrai a ocorrência de preclusão em relação à matéria.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULA JÚLIA GIL em face da decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; b) incidência da Súmula 7 do STJ quanto à multa cominatória (fls. 601-604).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que os fatos estão incontroversos e delimitados no acórdão, com atraso de 57 (cinquenta e sete) dias admitido pela operadora, tratando-se de valoração jurídica quanto ao fortuito interno e à incidência da multa diária no período de mora.

Documento eletrônico VDA59913338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:24
Código de Controle do Documento: 9440e816-d401-4c93-80bd-d86c6405bea1

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o acórdão enfrentou integralmente a controvérsia, não houve descumprimento deliberado, o atraso decorreu de falha técnica sanada e incide a Súmula 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, instaurou-se cumprimento de sentença para exigir multa cominatória decorrente de tutela de urgência que determinou custeio de tratamento psicológico, com pedido de R$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) por 575 (quinhentos e setenta e cinco) dias de atraso, imputado à operadora (fls. 1-4).

No primeiro grau, a sentença reconheceu cumprimento imediato da liminar com autorização inicial em 21/3/2016 e posterior em 27/5/2016, reputou inexigível a multa diária e extinguiu o cumprimento, destacando desencontro de informações e inexistência de desídia deliberada da operadora (fls. 329-333; 344-345).

O Tribunal de origem manteve a extinção do cumprimento, afastou desídia, registrou cumprimento imediato e atraso operacional sanado, e fixou honorários por equidade, negando provimento ao apelo e dando parcial provimento ao adesivo (fls. 429-442).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Operou-se a preclusão consumativa quanto ao capítulo de negativa de prestação jurisdicional, porque o agravo interno não impugnou o afastamento da alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 607-614).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega a não incidência da Súmula 7 do STJ, por ser a matéria de natureza estritamente de direito. Não assiste razão à agravante.

Conforme consignado na decisão agravada (fl. 604), o acórdão recorrido firmou premissas fáticas claras, quais sejam: o cumprimento imediato da liminar com autorização de uma consulta com psicólogo; o atraso na autorização de quatro sessões, concedida em 27/5/2016 em razão de suposto entrave operacional, tendo a operadora realizado as diligências necessárias ao tomar ciência do problema; a ausência de contato posterior pela autora ou pelo consultório; o depósito como garantia do juízo; a inexistência de desídia; e a não configuração de descumprimento apto a gerar multa (fls. 435-437).

De outro lado, a tese da agravante busca demonstrar a recalcitrância e afastar a suposta natureza operacional do atraso, bem como demonstrar a realização das diligências necessárias para resolvê-lo, com o objetivo de ver reconhecida a multa. Essa conclusão, todavia, pressupõe afastar as premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem, o que demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59913338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:24
Código de Controle do Documento: 9440e816-d401-4c93-80bd-d86c6405bea1

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Desse modo, não tendo a agravante trazido argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão singular, esta deve ser mantida integralmente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:24
Código de Controle do Documento: 9440e816-d401-4c93-80bd-d86c6405bea1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.053.991 / SP

Número Registro: 2025/0361492-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00252583120178260482 252583120178260482

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA VERONICA DE SOUZA SERENCOVICH
AGRAVANTE	: PAULA JULIA GIL
ADVOGADO	: FABBIO SERENCOVICH - SP295992
AGRAVADO	: UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: RENATA SALVATO CALANCA - SP226248
	VICTOR FLAVIO MARTINEZ FRANCO - SP226776
	RAFAEL SCALON PACAGNELLA - SP357424
	ISABELE VAZ VOLTARELI - SP450464

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA VERONICA DE SOUZA SERENCOVICH
AGRAVANTE	: PAULA JULIA GIL
ADVOGADO	: FABBIO SERENCOVICH - SP295992
AGRAVADO	: UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: RENATA SALVATO CALANCA - SP226248
	VICTOR FLAVIO MARTINEZ FRANCO - SP226776

Documento eletrônico VDA60241874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:51
Código de Controle do Documento: 5a826d7f-97ee-4b3a-9a73-54c527bd7e3a

RAFAEL SCALON PACAGNELLA - SP357424
ISABELE VAZ VOLTARELI - SP450464

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:51
Código de Controle do Documento: 5a826d7f-97ee-4b3a-9a73-54c527bd7e3a